

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 164/94 - Apenso Proc. DRE Campinas nº  
5.065/1.600/93

INTERESSADA : "Casa do Saber" Educação Infantil, 1º e 2º  
Graus e Ensino Supletivo, Campinas

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

PARECER CEE Nº : 228/95 CLN Aprovado em 12-04-94

## 1. RELATÓRIO

### 1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A Direção da "Casa do Saber" Educação Infantil, 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo, 2º DE de Campinas, solicitou a convalidação dos atos escolares praticados no período de 24-02-92 a 17-06-93, em que iniciou suas atividades sem a competente autorização.

1.1.2 Alegou a interessada que o pedido de autorização deu entrada na extinta DRE-Campinas em 30-10-91.

1.1.3 A Escola já havia recebido matrículas nos meses de dezembro/91 a janeiro/92 e iniciou suas atividades em uma sala de aula cedida pela Escola Infantil "Era uma vez", que funcionava no prédio ao lado.

1.1.4A previsão do término da obra em prédio próprio era para fevereiro de 92, mas em virtude das chuvas de janeiro, problemas de mão-de-obra e atraso na entrega de material, o prédio não ficou pronto em tempo hábil.

1.1.5 O pedido foi retirado e novamente apresentado a extinta DRE-Campinas, solicitando nova autorização de funcionamento para 1993.

1.1.6 A autorização de funcionamento da escola só foi concedida pela Portaria da extinta DRE-Campinas de 15-06-93, publicada no Diário Oficial de 18-06-93.

## 1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 O que ocorreu foi a freqüência de algumas crianças em curso clandestino, isto é, em instituição não-autorizada a funcionar como escola. Agora com o conhecimento das autoridades escolares, a instituição pretende a convalidação dos atos escolares praticados.

1.2.2 Acolher o pedido seria admitir a inocuidade do previsto no artigo 12, da Deliberação CEE nº 26/86:

"Somente serão válidos os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento do estabelecimento, cursos ou habilitação."

1.2.3 Seria, também, a admissão da impossibilidade de imputabilidade dos mantenedores prevista no parágrafo único do mesmo artigo:

"Serão responsabilizados, civil e criminalmente, os que descumprirem o disposto neste artigo."

1.2.4 Como se vê, nem existe o risco de prejuízo das crianças para as quais existe remédio legal da convalidação de seus estudos; nem se pode deixar de aplicar as penalidades, sob pena de transformar a norma em letra morta.

## 2. CONCLUSÃO

2.1 Convalidam-se os estudos dos alunos da "Casa do Saber", Educação Infantil, 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo, de Campinas, 2º DE, relacionados no expediente Nº 05005, da extinta DRE-Campinas.

2.2 Deverão os órgãos da SEE providenciar a apuração das responsabilidades administrativas pelos atos praticados pelo interessado.

São Paulo, 22 de março de 1995.

a) ***Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses***

***Relator***

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Francisco Aparecido Cordão e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1995

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**

***no exercício da Presidência***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de abril de 1995.

**a) Cons. Nacim Walter Chieco**

***Presidente***